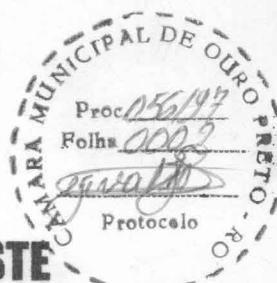


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
COORDENADORIA DE GABINETE



Ofício nº 059/Gab/97

Em, 27 de janeiro de 1997.

Senhor Presidente,

Através deste, encaminhamos à Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 593 de 27 de janeiro de 1997, que estabelece normas para a contratação de pessoal por tempo determinado e dá outras providências, para que o mesmo seja submetido à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

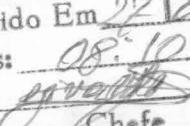
Considerando a natureza da matéria, solicitamos que seja observado o regime de urgência, inclusive, com a convocação de Sessões Extraordinárias.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


CARLOS MAGNO RAMOS
PREFEITO

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ JOVIAL PASCOAL DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste - RO

Camara Municipal de Ouro
Preto do Oeste
Serv. de Protocolo
Recebido Em 27/01/1997
Horas: 08:10

Chefe

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



Mensagem nº 581

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei nº 593 de 27 de janeiro de 1997, que estabelece normas para a contratação de pessoal por tempo determinado e dá outras providências.

A Constituição promulgada em 5 de outubro de 1988 não admite o ingresso no serviço público sem a realização de concurso público, ressalvados os cargos de provimento em comissão.

O princípio, bastante salutar, não é novo. Constituições anteriores sempre elegeram o processo seletivo como forma de provimento dos cargos efetivos. A prática, porém, não foi sempre a preconizada nos textos Constitucionais. A Constituição vigente é bastante explícita, exigindo que o provimento de cargo ou emprego público seja sempre precedido de concurso público.

O Art. 37, inciso IX, prevê a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que prevista em lei.

O mandamento constitucional é bastante claro quando explicita que as contratações serão por tempo determinado e para atender necessidade temporária, não havendo qualquer dúvida quanto à interpretação desse aspecto. O entendimento do que seja excepcional interesse público envolve um juízo de valor. O que é excepcional interesse público em um Município pode não sê-lo no Município vizinho. O que é excepcional interesse público em um dado momento histórico, pode não sê-lo em outro.

O projeto procura apresentar a solução para as situações excepcionais, definindo-as e estabelecendo o número máximo de contratações.



Assim, com este intuito é que sujeitamos a presente matéria, à apreciação dos Senhores Vereadores, aguardando desde já, a sua aprovação.

Palácio dos Pioneiros, em 27 de janeiro de 1997.


CARLOS MAGNO RAMOS
PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI N° 593

APROVADO

1° VOTAÇÃO

QUORUM 14 votos / 14 votos
Em: 20/02/1997

DE 27 DE JANEIRO DE 1997..

“ESTABELECE NORMAS PARA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal...

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração direta, as autarquias e as fundações públicas, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º) A contratação de pessoal por tempo determinado poderá ser realizada nas seguintes hipóteses:

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
2º VOTAÇÃO
Quorum <u>14 votos / 14 votos</u>
Sessão <u>Decisória</u>
Horas: <u>10:00</u>
Em <u>24/02/1997</u>

- I. atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços, durante o período de vigência do convênio, acordo ou ajuste.
- II. execução de programas especiais de trabalho instituídos por Decreto do Prefeito para atender necessidades conjunturais que demandem a atuação da Prefeitura.
- III. admissão de professores;
- IV. admissão de pessoal para os serviços de limpeza pública;
- V. admissão de médicos em regime especial de plantão;
- VI. Admissão de auxiliares de enfermagem e agentes de saúde rural.

Parágrafo Único - Não se instituirá programa especial de trabalho que se inclua na área de competência dos órgãos existentes na estrutura administrativa da Prefeitura, ressalvados os casos de emergências ou calamidade pública.



Art. 3º) O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a divulgação, prescindindo de concurso público.

Art. 4º) As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

- I. durante o período de vigência do Convênio, no caso do inciso I do artigo 2º.
- II. seis meses, no caso dos incisos II, IV e VI do artigo 2º.
- III. doze meses, no caso do inciso III e V do artigo 2º.

Parágrafo único - Nos casos do incisos II, IV e VI, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse a doze meses e no caso do inciso III e V, a vinte e quatro meses.

Art. 5º) As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito e do Secretário Municipal de Administração.

Parágrafo único: O número de vagas para as contratações sob o regime desta Lei, considerando-os por exercício, são:

- I. No caso do inciso I do artigo 2º, o previsto no instrumento de convênio, acordo ou ajuste ou, quando for omissa, a 100 (cem).
- II. No caso do inciso II do artigo 2º, a 40 (quarenta).
- III. No caso do inciso III do artigo 2º, a 40 (quarenta) professores leigos, 50 (cinquenta) professores nível médio e 02 (dois) professores nível superior;
- IV. No caso do inciso IV do artigo 2º, a 30 (trinta);
- V. No caso do inciso V do artigo 2º, a 16 (dezesseis).
- VI. No caso do inciso VI do artigo 2º, 09 (nove) para auxiliares de enfermagem e 07 (sete) para agentes de saúde rural.

Art. 6º) É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias controladas

Art. 7º) As contratações com base nesta lei serão feitas na forma prevista no art. 443, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e dependerão da existência de recursos orçamentários.

Art. 8º) O salário do pessoal contratado sob o regime instituído por esta lei será o mesmo fixado para cargo idêntico ou assemelhado, integrante do Quadro de Cargos e Empregos do Município.



§ 1º) Excetua-se do disposto neste artigo os médicos plantonistas, cuja remuneração e forma de prestação de serviços será efetuado de acordo com o que dispõe a Lei nº 492, de 13 de abril de 1994, com as alterações introduzidas pela Lei nº 534, de 26 de maio de 1995.

§ 2º) Na contratação de pessoal para cumprir jornada de trabalho diversa do pessoal da Prefeitura, os salários serão aumentados ou reduzidos na mesma proporção.

Art. 9º) O pessoal contratado na forma desta Lei não poderá:

- I. receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II. ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III. ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo na hipótese prevista nos incisos I e III do art. 2º, mediante prévia autorização do Prefeito.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo, importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração de sua insubsistência, no caso do Inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10) As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11) O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I. pelo término do prazo contratual;
- II. por iniciativa do contratado.

§ 1º) A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º) A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade de que lhe caberia referente ao respectivo contrato.

Art. 12) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


CARLOS MAGNO RAMOS
PREFEITO